

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: pomtxbcb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2026 Projeto de lei nº 43/2026 Protocolo nº 387/2026 Processo nº 83/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prazo máximo para a realização de todas as aulas práticas de direção veicular pelas autoescolas (Centros de Formação de Condutores - CFCs) aos alunos que optarem por realizar o processo de habilitação.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as autoescolas, também denominadas Centros de Formação de Condutores (CFCs), deverão ministrar **todas as aulas práticas de direção veicular** contratadas pelo aluno no prazo máximo de **6 (seis) meses**, contados a partir da data de início das aulas práticas.

Art. 2º O prazo previsto no art. 1º aplica-se a todos os alunos que decidirem realizar o processo de formação de condutores por meio de autoescola, independentemente da categoria da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 3º Considera-se como início das aulas práticas a data da primeira aula prática registrada no sistema oficial do órgão de trânsito competente.

Art. 4º O prazo máximo de 6 (seis) meses poderá ser suspenso ou prorrogado apenas nas seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – por solicitação formal do aluno;

II – por motivo de força maior, como problemas de saúde do aluno, devidamente comprovados por atestado médico;

III – por interrupções determinadas pelo órgão de trânsito ou por situações excepcionais reconhecidas oficialmente.

Art. 5º O descumprimento do prazo estabelecido nesta Lei, quando não caracterizadas as hipóteses do art. 4º, sujeitará a autoescola às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo órgão de trânsito competente:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

- I – advertência formal;
- II – multa administrativa, conforme regulamentação;
- III – obrigação de restituição proporcional dos valores pagos pelo aluno referentes às aulas não ministradas no prazo;
- IV – Demais sanções previstas na legislação de trânsito vigente.

Art. 6º As autoescolas ficam obrigadas a informar, de forma clara e expressa, no contrato firmado com o aluno, o prazo máximo de 6 (seis) meses para a conclusão das aulas práticas, bem como os direitos do aluno em caso de descumprimento.

Art. 7º Compete ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização das autoescolas assegurar o cumprimento desta Lei, podendo expedir normas complementares para sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger os alunos que optam por realizar o processo de habilitação por meio de autoescolas, garantindo prazo razoável e definido para a conclusão das aulas práticas de direção veicular.

É recorrente o relato de alunos que enfrentam atrasos excessivos na marcação e realização das aulas práticas, o que gera prejuízos financeiros, emocionais e profissionais, além de comprometer a eficiência do processo de formação de condutores.

Ao estabelecer o prazo máximo de 6 (seis) meses para a realização de todas as aulas práticas, promove-se maior transparência, organização e responsabilidade por parte das autoescolas, assegurando os direitos do consumidor e a qualidade do serviço prestado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
 Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Janeiro de 2026

Wilson Santos
 Deputado Estadual